



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.801 - SP (2010/0146932-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JOSÉ CORDEIRO RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CORDEIRO RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO REITERADA À PRÁTICA DELITIVA. CAUTELA ADOTADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A vedação de recorrer em liberdade imposta ao paciente encontra bastante justificativa na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista que, o réu, além de se encontrar foragido, apresenta reiterada dedicação à atividade delituosa, tendo em vista sua robusta ficha policial e judicial, circunstâncias que, à luz das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, legitimam a subsistência da medida (Precedentes).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.801 - SP (2010/0146932-0)

IMPETRANTE : JOSÉ CORDEIRO RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CORDEIRO RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício próprio por JOSÉ CORDEIRO RAMOS, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.10.207801-9, denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade, nos termos da seguinte ementa:

Habeas corpus Paciente denunciado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

Sentença condenatória - negado direito de recorrer em liberdade - Expedição do mandado de prisão - Recolhimento do paciente no cárcere - Constrangimento ilegal - Inocorrência - Presentes os pressupostos de cautelaridade da segregação provisória - Decisão fundamentada - Aplicabilidade do parágrafo único, acrescido ao artigo 387, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/08. Ordem denegada (fls. 9)

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificassem a negativa do apelo em liberdade, sobretudo por ter respondido à ação penal em liberdade.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, deferindo-se ao paciente o direito de solto aguardar o julgamento do apelo, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, confirmando-se a medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Indeferida a liminar (fls. 26/27), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 33/34, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.75-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.801 - SP (2010/0146932-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal, eis que, segundo a sentença, *"recebeu em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, um açougue, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um carregamento de frangos resfriados, de propriedade de Flávio Hacebe"* (fl. 35).

Regularmente processado, restou condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito receptação qualificada, oportunidade em que o magistrado vedou-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, a bem da ordem pública.

Insurgiu-se a defesa, através de remédio constitucional impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra a imposição da custódia, tendo o colegiado denegado o *writ* entendendo *"necessária a manutenção da custódia, no caso em tela, pois presentes os requisitos da cautelaridade da segregação"* (fls. 13).

E destacou que:

Verifica-se dos autos que a r. sentença condenatória (fls. 09/13) determinou o recolhimento do paciente no cárcere, por entender que estão presentes os pressupostos da cautelaridade da segregação provisória. Na ocasião, a autoridade apontada coatora fundamentou sua decisão, asseverando que:

"O réu não poderá permanecer em liberdade, pois sua folha de antecedentes, falta de vínculos e residência fixa, bem como por não possuir ocupação lícita, indicam ser pessoa tentada a violar patrimônio e integridade física alheia, o que exige a necessidade cautelar nesta fase do processo, à qual se refere o art. 312, c.c. 387, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão".

Ademais disso, consta, ainda da r. sentença condenatória que durante a instrução criminal, "O réu mudou, não comunicou o juízo, tornou-se revel, não demonstrou interesse pela solução do feito, de maneira que não foi interrogado (fls. 268)." (fls. 09). (fl. 11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presentes se encontram os requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solto o agente, em perigo estarão dois dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública e a execução da pena imposta.

Com efeito, a leitura dos autos permite a verificação de que o réu, por reiteradas vezes, infringiu a lei penal, acarretando-lhe anteriores persecuções - havendo inclusive registro de outros processos por receptação, além de dois por homicídio -, circunstâncias que autorizam seja mantida a medida constritiva a fim de acautelar o meio social de novas práticas delitivas por parte do paciente que, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos que o levaram a tais empreitadas ilícitas, configurando assim hipótese de prisão cautelar, veja-se:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E RECEPÇÃO. QUEBRA DE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.
1. Inexiste ilegalidade na decisão que revoga a liberdade provisória, em face da prática de nova infração penal no gozo do benefício, nos exatos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal.
2. Ademais, a custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos da periculosidade do Paciente, que reitera na prática delituosa, cometendo crimes mais graves. Precedentes.
3. Ordem denegada.
(HC 121.948/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010 - grifou-se)

Mas não é só. Sabe-se que a fuga do réu do distrito da culpa, no evidente intuito de se furtar à atuação da Justiça, também se constitui num dos fundamentos da Lei Adjetiva para justificar a medida de exceção, visando a garantir a aplicação da lei penal. Assim, também como forma de se assegurar a aplicação das penas previstas na legislação específica, mister seja mantida a medida constritiva, na linha de precedente deste Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
[...]
2. A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus denegado.

(HC 140.410/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

Diante do exposto, não se vislumbrando constrangimento decorrente da vedação do apelo em liberdade imposta ao paciente, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0146932-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.801 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990102078019

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CORDEIRO RAMOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CORDEIRO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.